



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

## DECISÃO

Concorrência Eletrônica n.º 11/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 435-451). Alega a recorrente, em síntese, que a planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI apresentada pela recorrida é incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional, a que submetida. Aponta, especificamente, divergência nas alíquotas do PIS e da COFINS.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo provimento do recurso para fins de realização de diligência, a fim de que a recorrida adeque a planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI as alíquotas relativas ao seu regime tributário.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação do Procurador Jurídico:

Conforme prescreve os subitens 1.3.2 e 6.20.1 do edital, constitui obrigação das licitantes a apresentação do BDI. Confira-se:

**1.3.2** O BDI, que incidirá sobre o valor global de referência, deverá ser apresentado à parte, com a proposta, sendo ali



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

necessariamente detalhada sua composição, conforme Modelo de Planilha para Cálculo do BDI (Anexo VI).

**6.20.1** O licitante deverá apresentar as planilhas com indicação dos serviços, quantitativos e custos, bem como o detalhamento de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

O mesmo dispositivo, pois, informa que o edital disponibiliza modelo de planilha para cálculo do BDI, sendo certo que, conforme informado pela agente de contratação em sua manifestação, o arquivo disponibilizado não permite a alteração de determinados campos (que se encontram bloqueados), a exemplo dos relativos a alíquota do PIS e da COFINS.

O modelo disponibilizado pelo Município, anexo ao edital, está adequado ao regime do lucro presumido. A recorrida, por seu turno, esta incluída no regime do Simples Nacional, consoante anexa pesquisa. Disto pode decorrer que as alíquotas previstas pela recorrida não coincidam com aquelas que, segundo a Lei Complementar n.º 123/2006, seriam cabíveis, podendo redundar em pagamentos indevidos por parte do Município. Daí porque o não provimento do recurso não se revela devido.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2622/2013 – Plenário, fez constar expressamente a necessidade das empresas optantes do regime do Simples Nacional observem as alíquotas próprias do regime na composição do BDI. Confira-se:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

(...)

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

(...)

No mesmo sentido, o Acórdão 3037/2009 – Plenário:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

(...)

9.2. determinar ao Centro de Lançamento de Alcântara que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

(...)

9.2.2. em relação ao Contrato nº 048/CLA/2007, tendo por objeto a execução do serviço de manutenção das áreas verdes, adote as seguintes providências, bem como encaminhe a respectiva documentação comprobatória ao Tribunal:

(...)

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

(...)

Lado outro, a sumária desclassificação da proposta da recorrida, também não se afigura possível. Em que pese a ausência de contrarrazões ao recurso em testilha, verifica-se que não houve qualquer diligência por parte da agente de contratação no sentido de possibilitar a correção da planilha, medida esta que se afigura devida.

O edital em questão, inclusive, prevê a possibilidade da correção de erros no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço ou alteração da substância das propostas:

**6.21** O Agente de Contratação fará a conferência da proposta de preços, planilhas, cronograma físico-financeiro e demais documentos que se fizerem necessários para aceitação da proposta.

**6.21.1** Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

**6.21.2** O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

A própria Lei n.º 14.133/2021, orienta-se no sentido de privilegiar o resultado em detrimento da forma, sempre primando pelo aproveitamento dos atos passíveis de saneamento. Cita-se, neste sentido, o art. 12, III, que veda o afastamento de licitante, ou a invalidação do processo, por falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta; o art. 59, I, IV, V e § 2º, que veda a desclassificação por vícios sanáveis e impõe a realização de diligência



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

para aferição da exequibilidade de propostas; o art. 64, § 1º, que, na análise dos documentos de habilitação, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e o art. 147, que condiciona a invalidação do procedimento licitatório ou do contrato a existência de vício insanável, ao interesse público e a análise de 11 (onze) quesitos, de forma preliminar.

Vale destacar, por oportuno, que a Lei n.º 14.133/2021 rompeu o modelo burocrático, que permeava a revogada Lei n.º 8.666/93. Enquanto o diploma anterior focava no processo e no rito, o novo diploma, de inspiração gerencial, se preocupa com os resultados, com o efetivo atendimento da necessidade pública.

Neste novo cenário, o princípio do formalismo moderado, que já era aplicado na vigência da Lei n.º 8.666/93, ganha contornos ainda mais relevantes. Segundo tal princípio, o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

Ainda, de se considerar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União inclina-se no sentido de oportunizar o saneamento de falhas que não alterem o valor global originalmente proposto. Confirase, neste sentido, os Acórdãos n.ºs 187/2014, 2546/2015 e 830/2108, todos do Plenário. Ainda, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 3341/24, 303/24 e 2055/23, todos do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, de se reputar que a oportunização da correção da planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI da recorrida é a medida que ora se impõe, devendo, para fins de garantia da transparência e publicidade, se retornar a sessão do certame, com a intimação das recorrida e demais licitantes, a fim de que a primeira seja devidamente provocada para tanto.

Como visto, compete as licitantes, ao formularem suas propostas, observarem as alíquotas próprias dos regimes tributários a que optaram. Eventual previsão de alíquotas superiores as devidas, pois, tem o condão de redundar a realização de pagamentos indevidos por parte do Município.

A sumária desclassificação da proposta da recorrida, entretanto, não se revela devida. Consoante exposto na manifestação jurídica, constitui imperativo do edital, da Lei n.º 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado, que seja oportunizado à recorrida a correção da irregularidade apontada, desde que não haja majoração do valor de sua proposta, ou a condução a eventual inexequibilidade.

Assim, forte nos motivos expostos, dou provimento ao recurso para o fim exclusivo de determinar a reabertura da sessão de oferta de lances e julgamento, de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

forma a possibilitar à recorrida a correção de sua planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, oportunidade que deverá demonstrar a adequação da faixa de tributação indicada ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, reformando a decisão da Pregoeira para o fim de determinar a reabertura da sessão de oferta de lances e julgamento, de forma a possibilitar à recorrida a correção de sua planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, adequando-a as alíquotas próprias do regime do Simples Nacional que lhe sejam comprovadamente aplicáveis (Art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006), observado o subitem 6.21.1 do Edital.

Publique-se!

Intime-se!

Cumpra-se!

Mercedes-PR, 12 de novembro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**